

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORANGATU/GO



1) **VALADARES EMPRESARIAL LTDA (VALADARES EMPRESARIAL)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 01.704.832/0001-51, com sede na Avenida Adelino Américo de Azevedo, n. 223/225, Centro, Porangatu/GO, CEP: 76.550-000; 2) **SÓ CIMENTO PORANGATU LTDA (SÓ CIMENTO)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 05.112.356/0001-30, com sede na Avenida Adelino Américo de Azevedo, n. 221, Centro, Porangatu/GO, CEP: 76.550-000; 3) **ERONILDO LOPES VALADARES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob n. 195.178.151-15 e com inscrição de produtor rural sob o CNPJ n. 57.980.592/0001-72, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, Qd. 3, Lt. 09, s/n, Vila Rosa, Porangatu/GO, CEP: 76.550-000; 4) **VANUZA PRIMO DE ARAÚJO VALADARES**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob n. 695.749.951-00, residente e domiciliada na Avenida Araguaia, Qd. 3, Lt. 09, s/n, Vila Rosa, Porangatu/GO, CEP: 76.550-000; 5) **HEITOR LOPES VALADARES**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF n. 063.458.031-03 e com inscrição de produtor rural sob o CNPJ n. 57.980.678/0001-03, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, Qd. 3, Lt. 09, s/n, Vila Rosa, Porangatu/GO, CEP: 76.550-000; 6) **GIVAGO ARAÚJO VALADARES**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF n. 037.847.021-39 e com inscrição de produtor rural sob o CNPJ n. 57.980.621/0001-04, residente e domiciliado na Rua Itabuna, Qd. 11, Lt. 09, s/n, Setor Sol Nascente, Porangatu/GO, CEP: 76.550-000, doravante denominados “**GRUPO VALADARES**”, neste ato representados por seus procuradores, com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, n. 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.175-020, vêm à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 121.965.626,28
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - II
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/01/2025 10:18:53



1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Os Autores satisfazem todos os requisitos estipulados pela Lei n. 11.101/2005 para beneficiarem-se do presente pedido de recuperação judicial.

O Grupo Valadares é composto por 02 (duas) empresas, quais sejam, Valadares Empresarial e Só Cimento, bem como 04 (três) pessoas físicas, estas na condição de produtores rurais, a saber, Eronildo Lopes Valadares, Vanuza Primo de Araújo Valadares, Heitor Lopes Valadares e Givago Araújo Valadares, que exercem atividade rural por um período superior aos 02 (dois) anos exigidos pela legislação, conforme inscrições anexas, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, caput e § 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Além disso, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da mencionada lei, conforme redação a seguir:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;*
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Por último, cumprem os pressupostos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração

2

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de **exercício de atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Os documentos expedidos pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista e Federal da Comarca onde os Autores possuem sede e domicílio estão, comprovando que nunca foram declarados falidos ou condenados por qualquer crime previsto em Lei, e que não se beneficiaram anteriormente de recuperação Judicial.

Portanto, estão presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, o que desde já se requer.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DE ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO VALADARES – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Eronildo Valadares, produtor rural e empresário, construiu sua história de vida com muito suor e dedicação, começando como comerciante bem jovem, para ajudar a família, vendendo pão nas ruas de Porangatu. Passou por diferentes tipos de estabelecimentos comerciais, escritório de contabilidade e pelo Banco Bradesco, até que ao completar 20 anos de idade, em 1981, foi emancipado para montar a empresa Irmãos Valadares, com seu pai e irmão.

Então com 11% (onze por cento) do capital social da empresa, estava plantada a semente do que é hoje o Grupo Valadares, com duas lojas de materiais de construção e propriedades rurais adquiridas ao longo dos últimos 43 (quarenta e três) anos. Dois anos após a abertura da loja, com sua boa gestão financeira, os sócios adquiriram a primeira propriedade rural, seguindo a sociedade até meados de 1987, quando se separaram oficialmente.

3

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Eronildo seguiu como empresário, agora com 80% (oitenta por cento) da loja Valadares Empresarial, se tornando ainda presidente da associação comercial de Porangatu. Em 1991 se casa com Vanuza, sua companheira de vida e sócia desde então.

Em 1993, Eronildo e Vanuza adquiriram a Fazenda Canaã no Estado do Tocantins. Em 1999, adquiriram a Fazenda Canadá no Estado do Pará e, em 2006, a Fazenda Aeroporto, em Porangatu/GO. E, com a ajuda dos filhos Givago e Heitor, que entraram na atividade pecuária respectivamente em 2018 e 2020, consolidaram o Grupo Valadares na agropecuária.

Os problemas financeiros se iniciam, no entanto, em 2020, em plena pandemia, quando vendem a Fazenda Canãa e, concomitantemente, adquirem duas novas áreas. O comprador não honra o negócio com a Canãa, contratualmente são obrigados a devolver o valor da entrada, já repassada nos negócios das novas áreas, o que os obriga a vender o rebanho disponível a qualquer preço e ainda buscar recursos do giro das empresas, para pagar os compromissos assumidos.

Naquele momento, era fundamental manter o bom nome na região, mesmo tendo que buscar recursos onerosos junto a terceiros para formar as novas áreas e repor o rebanho vendido. Entretanto, não contavam, assim como todo cidadão brasileiro, com o impacto da pandemia de Covid-19 sobre economia e, por consequência, sobre o caixa das empresas, que desde então, operam no prejuízo, como é possível constatar no quadro abaixo.

Resultado Líquido	2021	2022	2023
Só Cimento	R\$ 60.362,31	R\$ 6.451,50	- R\$ 257.127,64
Valadares	R\$ 18.221,97	- R\$ 132.651,26	- R\$ 132.571,50
Consolidado	R\$ 78.584,28	- R\$ 126.199,76	- R\$ 389.699,14

Fonte: DREs juntados

No âmbito do agronegócio, o cenário de crise é agravado pelos seguintes fatores:

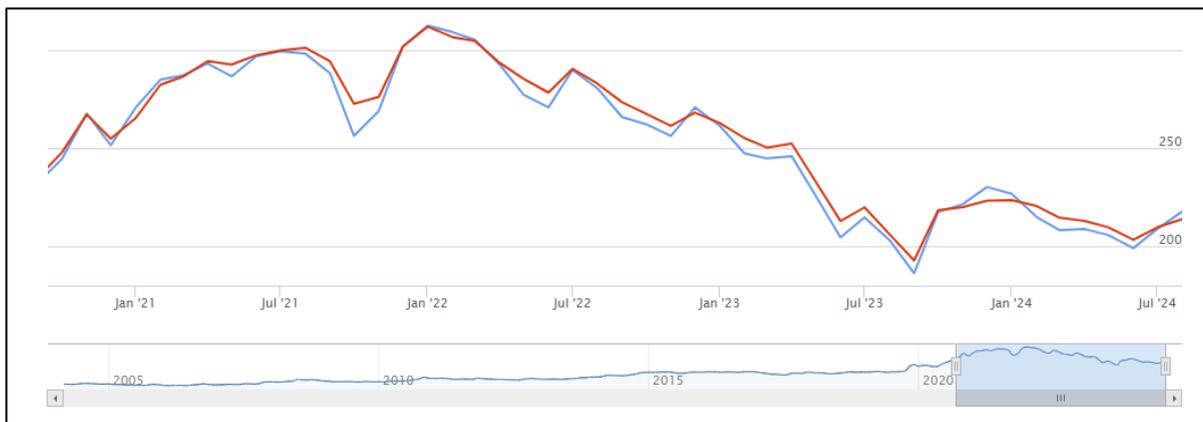
1) Instabilidade no preço das commodities - devido à importância das exportações para o setor, os produtores rurais ficam expostos ao mercado externo de commodities, que é altamente volátil e sujeito a flutuações cambiais. Especificamente no período abrangido pelos anos de

4

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



2021 até o presente ano de 2024, houve uma queda significativa nos valores das commodities: (i) **a arroba do boi caiu em média 45%** no período de 2021 a 2024, tendo alcançado o preço de R\$ 337,99 na arroba e despencado para R\$ 180,51; (ii) a saca de soja passou de R\$ 180,00 em média no ano de 2022 para R\$ 112,00 em média na safra 2023/2024, **o que importa em uma redução de 40%** (quarenta por cento) no período em comento; (iii) o preço do milho teve também uma queda acentuada entre o ano de 2021 e 2024, **acumulando uma perda próxima de 50% nesse período**; circunstâncias de diminuição dos preços da commodities, **especialmente a queda acentuada do preço da arroba do boi (foco principal da atividade do grupo)**, que impactaram significativamente o fluxo de caixa do Grupo Valadares, dificultando o pagamento de suas obrigações;



Boi gordo @(arroba) 15kg -- Linha azul Estado de Goiás e Linha Vermelha preço médio nacional
Fonte: www.agrolink.com.br/cotacoes



AgriBrasilis - Por que os pecuaristas estão "pedindo socorro"?

Oswaldo Ribeiro - Os pecuaristas estão pedindo socorro porque não conseguem mais se planejar. Antes, o pecuarista se baseava no ciclo pecuário para saber, por exemplo, quando o preço do bezerro ia diminuir. Dessa forma, o produtor fazia a recria, pensava em aumentar seu plantel, em comprar bezerras fêmeas para usar como matrizes. Hoje o pecuarista não consegue fazer nada disso, pois não sabe se vai conseguir vender. O produtor agora está focado em evitar prejuízos.

Oswaldo Ribeiro é presidente da Associação dos Criadores do MT

2) Aumento nos preços dos insumos – a cada nova safra, os insumos essenciais (fertilizantes, defensivos e semente) para as plantações e cultivos no setor agropecuário têm aumentos superiores à inflação, frequentemente superando os reajustes nos preços dos produtos comercializados pelo produtor rural, sendo que, em alguns momentos, os produtores rurais nem conseguem cobrir os custos de produção por hectare, ou o custo com o rebanho bovino, com o preço de venda de seus produtos, situação que tem sido denominada no meio rural da crise dos insumos agrícolas, o que foi agravado com o início da Guerra da Ucrânia em fevereiro de 2022;

3) Instabilidade climática e recorrentes quebras de safra – A natureza desempenha um papel crucial nas crises do setor primário, que há décadas enfrenta variações. Um ano de produção pecuária ou de safra recorde pode ser seguido por uma quebra total da produção agropastoril, forçando os produtores a recorrer a novos empréstimos para cobrir os prejuízos.

Com todas as dificuldades decorrentes da baixíssima rentabilidade da atividade, quando não operaram no prejuízo, o espiral do endividamento oneroso junto a terceiros acelerou a partir de 2022. Em todo o ano de 2021, para ilustrar, foram pagos de juros R\$ 39.942,26, enquanto entre janeiro de 2022 e outubro de 2024 foram pagos R\$ 8.838.833,50, ou seja, uma média anual de R\$ 3.120.000,00 desembolsados com juros.

Em 2024, a situação do Grupo Valadares se agrava mais ainda. Até meados do ano, a arroba do boi estava em baixa histórica, porém o Grupo, para atender demanda de seus credores, se vê obrigado a vender boa parte do rebanho, mesmo com prejuízo. **Hoje, no momento de reposição do rebanho, ocorre inesperada valorização da arroba, exigindo esforço financeiro inexistente, uma vez que não há mais disponibilidade de crédito junto aos Bancos, para manutenção da atividade pecuária nos mesmos níveis históricos, levando a ruptura financeira de sua capacidade de pagamento.**

6

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Se não bastasse o esforço extra de caixa para reposição, a compra de gado neste momento foi interrompida pelos frigoríficos, com poucas explicações. Acredita-se que estão fazendo movimento para forçar a redução novamente do preço da arroba.



Nesse contexto desafiador, o Grupo Valadares, composto por dedicados produtores rurais, encontra-se diante da imperativa necessidade de buscar a proteção e os recursos legais oferecidos pela recuperação judicial, medida que não apenas representa uma estratégia para solucionar as dívidas acumuladas, mas também uma oportunidade para a reestruturação e revitalização das atividades comerciais e agrícolas, as quais desempenham um papel crucial na economia local, além de serem responsáveis pela segurança alimentar, desenvolvimento regional e preservação ambiental.

3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO PARA DEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE PELO FEITO RECUPERACIONAL – NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL – CENTRO ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO DO GRUPO VALADARES

De início, destaca-se que a determinação da competência para o processamento da recuperação judicial é realizada mediante a observância do critério do principal estabelecimento, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

7

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sob a vigência da antiga legislação (Decreto-Lei n. 7.661/1945), já se compreendia que o foro competente para o ajuizamento da concordata era o principal estabelecimento do devedor (artigo 7º). A definição do principal estabelecimento, nesse contexto, considerava o volume de negócios da empresa, não necessariamente o local da sede, como evidenciado nos seguintes precedentes:

CONCORDATA - COMPETENCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA E O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL, MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTÁ SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGÓCIOS. (CC 366/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/1989, DJ 27/11/1989, p. 17561).

PROCESSUAL CIVIL - CONCORDATA PREVENTIVA – CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. - Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado. (CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53).

Neste sentido, o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF estabelece que: “**para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público**”.

Apesar da ausência de uma definição precisa na norma federal, o principal estabelecimento deve ser entendido como aquele em que se concentra o maior volume de negócios do grupo que busca a recuperação empresarial, conforme estabelecido no Conflito de Competência n. 146.579/MG, julgado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 09/11/2016:

8

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatoria proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a **norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta**, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. **3.** O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. **4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).** **5.** Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] **8.** Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016)

Nesta linha de inteligência, a doutrina destaca que o principal estabelecimento do devedor, para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência, não se confunde com a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária. O critério adotado é o local onde está concentrado o maior volume de negócios da empresa, considerando a razoabilidade e utilidade desse parâmetro¹:

Caput – Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior,

¹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cármió Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59.



considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. (Grifou-se)

Em igual sentido, lição de Fábio Ulhoa Coelho no sentido de que², “por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”.

O centro administrativo do Grupo Valadares é em **Porangatu/GO**.

Primeiro, conforme a qualificação feita no início, **as empresas têm sede na cidade de Porangatu/GO e os produtores rurais residem e são domiciliados em Porangatu/GO.**

Segundo, **em Porangatu/GO, está localizada a empresa mais antiga do grupo, qual seja, Valadares Empresarial Ltda.** De acordo com o contrato social em anexo, essa empresa foi fundada no dia **12/12/1985** e sua sede está localizada na Avenida Adelino Américo de Azevedo, n. 223/225, Centro, Porangatu/GO, CEP: 76.550-000.



² Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 261.



Terceiro, quando tratamos de recuperação judicial de produtores rurais por certo que estamos tratando de pessoas físicas que desenvolvem uma atividade comercial, de forma que não existirá uma sede empresarial convencional, com recepção, diretoria estruturada e outros órgãos típicos, até mesmo estatutários.

Com efeito, é o próprio produtor rural que perfectibiliza a atividade empresária adotando todas as ordens de gerenciamento e administração, bem como onde ocorre a concentração das principais atividades econômicas dos produtores rurais. Assim sendo, por certo que o domicílio de sua atividade atrai a competência para processamento da recuperação, visto que consiste em seu “centro vital”.

Na presente hipótese, conforme evidenciado pelos documentos em anexo, é incontestável que **o principal volume de negócios do Grupo Valadares está centralizado na fazenda localizada no município de Porangatu/GO, a Fazenda Aeroporto**. Essa propriedade rural é a principal fazenda do Grupo Valadares. Dessa fazenda, partem as decisões que norteiam as atividades rurais das demais fazendas do grupo (Fazendas Tabatinga, Canaã, Canadá, Canadá II e São Pedro), além de ser o local em que ocorre a maior atividade rural do grupo, o confinamento, a engorda e a venda do gado. Seguem fotos da Fazenda Aeroporto:





Nesse contexto, vale destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Conflito de Competência n. 173168, o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva adotou o conceito de principal estabelecimento e fixou a competência para processamento da recuperação judicial do Grupo Bahia Evangelista na comarca da Araguaína/TO, pois nela está localizada a propriedade rural que concentra a maior fonte de receita e a principal atividade pela recuperanda, qual seja, engorda de gado em confinamento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 – GO (2020/0157049-6) [...] Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de

12

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 121.965.626,28
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - II
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/01/2025 10:18:53



Anicuns-GO, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO, suscitado nos autos de pedido de recuperação judicial apresentado por JOAQUIM BAHIA EVANGELISTA e OUTROS (GRUPO BAHIA EVANGELISTA). [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. **Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária.** [...] Nesse cenário, resulta incontestado que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. **Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO.** [...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). Em vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO – suscitado. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Brasília, 04 de agosto de 2020'. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA relator (STJ – CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020).

Quarto, a imensa maioria dos contratos bancários, assinados pelo Grupo Valadares, foram entabulados nas agências bancárias localizadas em Porangatu/GO. Confira-se cópias dos contratos bancários, e também de outros documentos negociais, que evidenciam que foram assinados em Porangatu/GO:

Na hipótese de emissão sob a forma cartular, o CLIENTE , o(s) AVALISTA(S) , o(s) INTERVENIENTE(S) , GARANTIDOR(ES) e o(s) DEPOSITÁRIO(S) assina(m) fisicamente esta CPR em 3 (três) vias de igual teor, mantendo o BANCO a única via negociável.	
Porangatu - GO, 08 DE janeiro DE 2024	
CLIENTE:	
	Nome: ERONILDO LOPES VALADARES

13

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 121.965.626,28
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - II
 Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/01/2025 10:18:53



PORANGATU-GO, 01 de marco de 2023.

EMITENTE(S):

VALADARES EMPRESARIAL LTDA - ME, sediado(a) em PORANGATU-GO, na AV, CENTRO, CEP 76.550-000, E-MAIL: valadares2@uol.com.br e inscrito(a) no CNPJ sob o nrº 01.704.832/0001-51.



HEITOR LOPES VALADARES, Brasileiro(a), PECUARISTA, solteiro(a), residente e domiciliado em AV ARAGUAIA QUADRA 03 LOTE 09, CEP: 76.550-000, município-UF: PORANGATU-GO, portador do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 6975887178 DETRANGO e inscrito no CPF/MF sob o nr. 063.458.031-03

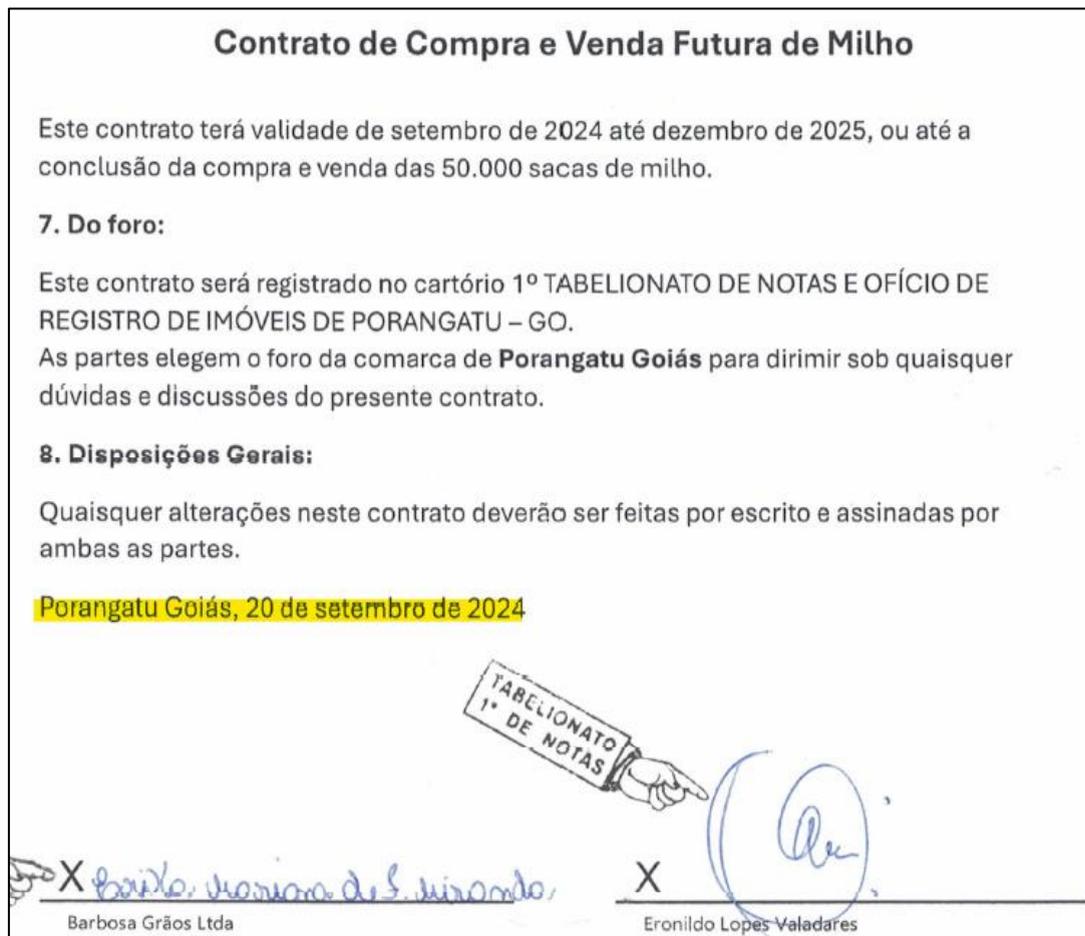
PORANGATU-GO, 22 de dezembro de 2023.

EMITENTE(S):

SO CIMENTO PORANGATU LTDA, sediado(a) em PORANGATU-GO, na ADELINO AMERICO DE AZEVEDO 221, CENTRO, CEP 76.550-000, E-MAIL: NÃO POSSUI ENDEREÇO DE E-MAIL e inscrito(a) no CNPJ sob o nrº 05.112.356/0001-30.


GIVAGO ARAUJO VALADARES, Brasileiro(a), SERVIDOR PUBLICO FEDERAL, solteiro(a), residente e domiciliado em RUA ITABUNA QD 11 LT 09, CEP: 76.550-000, PORANGATU-GO, portador do(a) - continua na página 19 -

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Desse modo, a partir de Porangatu/GO que se originam as principais orientações voltadas para a organização de toda a atividade comercial e rural e onde está concentrada a maior quantidade de negócios, sendo o centro econômico do Grupo Valadares.

Em outras palavras, é de Porangatu/GO que emanam as decisões comerciais fundamentais para o Grupo Valadares, de modo que **o Juízo da Comarca de Porangatu é o competente para conduzir o processamento desta ação de recuperação judicial.**

4. DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO (“GRUPO VALADARES”) – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005 prevê que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos

15

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas **quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

O Grupo Valadares é composto por 02 (duas) empresas, quais sejam, Valadares Empresarial e Só Cimento, bem como 04 (três) pessoas físicas, estas na condição de produtores rurais, a saber, Eronildo Lopes Valadares, Vanuza Primo de Araújo Valadares, Heitor Lopes Valadares e Givago Araújo Valadares.

No presente caso, os Autores atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem, sendo todos integrantes do mesmo núcleo familiar, possuem credores em comum, ofertam garantias cruzadas, tem a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos Autores no polo ativo do processo de recuperação.

Primeiro, verifica-se a **identidade parcial dos quadros societários**. Nas Empresas Recuperandas, os produtores rurais se dividiram para figurarem como sócios:

CNPJ:	01.704.832/0001-51
NOME EMPRESARIAL:	VALADARES EMPRESARIAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	ERONILDO LOPES VALADARES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	HEITOR LOPES VALADARES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

16

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



CNPJ:	05.112.356/0001-30
NOME EMPRESARIAL:	SO CIMENTO PORANGATU LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	GIVAGO ARAUJO VALADARES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	VANUZA PRIMO DE ARAUJO VALADARES
Qualificação:	22-Sócio

Segundo o **Autores ofertam garantias cruzadas**. O Grupo Valadares tem a mesma contabilidade e estrutura administrativa, permitindo assim que os ativos circulem entre as empresas, inclusive com **garantias cruzadas**, ou seja, quando os bens de um garantem a dívida do outro.

Tal fato pode ser observado pelos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras. Nesses documentos, verifica-se que os Autores atuam como garantidores cruzados, comprovando se tratar de grupo econômico, à exemplo:

PORANGATU/GO, 26 de Julho de 2024.

Por aval do(s) Emitentes(s):

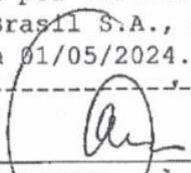
			
EMITENTE / ALIENANTE	ERONILDO LOPES VALADARES	AVALISTA:	VANUZA PRIMO DE ARAUJO VALADARES
FIDUCIANTE:		CPF:	695.749.951-00
CPF:	195.178.151-15	Endereço:	AVENIDA ARAGUAIA, SN/Q3L9 - PORANGATU/ GO
Endereço:	AVENIDA ARAGUAIA, SN/Q3L9 - PORANGATU/ GO	CEP:	76550-000
CEP:	76550-000	CNH:	01703062176 - DETRAN/GO
CNH:	01990356542 - DETRAN/GO	Profissão:	COMERCIANTE
Profissão:	AGROPECUARISTA	Estado Civil:	CASADO(A) (COMUNHÃO PARCIAL DE BENS)
Estado Civil:	CASADO(A) (COMUNHÃO PARCIAL DE BENS)	Nacionalidade:	BRASILEIRA
Nacionalidade:	BRASILEIRA		



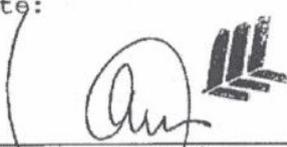


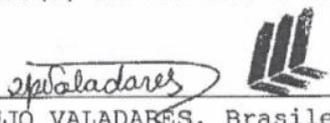
Valor: R\$ 121.965.626,28
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - II
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/01/2025 10:18:53

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 051.308.195, emitida nesta data por VALADARES EMPRESARIAL LTDA - ME, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$147.000,00, com vencimento final em 01/05/2024.


ERONILDO LOPES VALADARES, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, residente em AV ARAGUAIA QUADRA 03, LOTE 09, VILA ROSA, CEP 76.550-000, Municipio: PORANGATU - GO, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 984388/SSP GO e inscrito no CPF/MF sob o nr. 195.178.151-15.

Por aval ao emitente:


ERONILDO LOPES VALADARES, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, residente em PORANGATU-GO, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 984388/SSP GO e inscrito(a) no CPF sob o nr. 195.178.151-15.


VANUZA PRIMO DE ARAUJO VALADARES, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, empresario, residente em PORANGATU-GO, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 3157971 2AVIA/SSP GO e inscrito(a) no CPF sob o nr. 695.749.951-00.


Assinatura da EMITENTE
Nome: SO CIMENTO PORANGATU LTDA
CNPJ: 05.112.356/0001-30

AVALISTAS


Assinatura do avalista
Nome: VALADABES EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 01.704.832/0001-51


Assinatura do avalista
Nome: VALADARES EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 01.704.832/0001-51

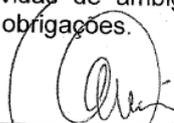
33.031 v60 Micro 17

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



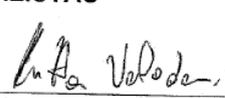
CAIXA Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil

A EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram, para todos os fins de direito, que tiveram prévio conhecimento do teor desta Cédula de Crédito Bancário, por período e modo suficientes para o pleno entendimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando cientes de seus direitos e obrigações.



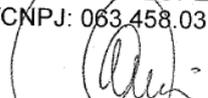
Assinatura da EMITENTE
Nome: VALADARES EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 01.704.832/0001-51
Representante legal: ERONILDO LOPES VALADARES
CPF: 195.178.151-15

AVALISTAS

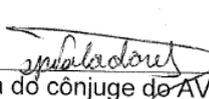


Assinatura do AVALISTA
Nome: HEITOR LOPES VALADARES
CPF/CNPJ: 063.458.031-03

Assinatura do cônjuge do AVALISTA
Nome:
CPF:



Assinatura do AVALISTA
Nome: ERONILDO LOPES VALADARES
CPF/CNPJ: 195.178.151-15



Assinatura do cônjuge do AVALISTA
Nome: VANUZA PRIMO DE ARAUJO VALADARES
CPF: 695.749.951-00

EMITENTE - Empresa SO CIMENTO PORANGATU LTDA, com sede na cidade de PORANGATU-GO, na AVENIDA ADELINO AMERICO AZEVEDO, 221 - CENTRO - PORANGATU - GO - CEP 76.550-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.112.356/0001-30, representada por:

Representante Legal
GIVAGO ARAUJO VALADARES

Nacionalidade	Estado civil	Profissão
BRASILEIRA	CASADO(A) COM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS	EMPRESARIO(A)

Data de nascimento	RG	CPF
10/03/1993	CNH 05353236033/DETRAN-GO	037.847.021-39

Endereço	UF	CEP	Telefone
RUA ITABUNA, SN - QD 11 LT 09 - SOL NASCENTE, 76.550-000 - PORANGATU/GO	GO	76.550-000	(62)99134-6951

2 - DADOS DOS AVALISTAS

Nome do Avalista
GIVAGO ARAUJO VALADARES

Nacionalidade	Estado civil	Profissão
BRASILEIRA	CASADO(A) COM COMUNHÃO	EMPRESARIO(A)

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Terceiro, há uma **relação de dependência entre os Autores**. Com destaque para Eronildo que, além produtor rural, é sócio administrador da Valadares Empresarial e proprietário dos imóveis de matrícula n. 356 e 4.694, nos quais a Valadares Empresarial está sediada e opera sua atividade comercial de venda de materiais de construção.

Desse modo, os Autores demonstraram a ocorrência de mais de 02 (duas) hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/05, de modo que este Juízo deve autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos da Requerentes que integram o Grupo Valadares.

Além disso, não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos se afiguram presentes: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (interesse da coletividade).

Os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresária.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Com efeito, quando se trata de **consolidação substancial**, os requerentes têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Logo, o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os requerentes consigam superar, juntos, o momento de grave crise econômico-financeira.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LEI N. 11.101/2005) – DOCUMENTOS

20

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



O presente pedido de recuperação judicial é apresentado pelo Grupo Valadares, sendo composto por 02 (duas) empresas, quais sejam, Valadares Empresarial e Só Cimento, e 04 (três) pessoas físicas, estas na condição de produtores rurais, a saber, Eronildo Lopes Valadares, Vanuza Primo de Araújo Valadares, Heittor Lopes Valadares e Givago Araújo Valadares, os quais não exercem atividades vedadas pela Lei n.º 11.101/2005.

Importante ressaltar que os Autores nunca tiveram sua falência decretada, tampouco foram declarados falidos. Além disso, não solicitaram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer período, como atestado pelos documentos que acompanham a peça inicial deste processo de recuperação.

Consoante ao estabelecido nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e seus parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), o Grupo anexa à petição inicial do pedido de recuperação judicial a seguinte documentação:

- a) *Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II);*
- b) *as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (artigo 51, inciso ii);*
- c) *Relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III);*
- d) *Relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV);*
- e) *Comprovante de Situação Cadastral no CPF – Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural (art. 51, inciso V);*
- f) *certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, inciso v);*
- g) *Relação dos bens particulares dos produtores rurais - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) (art. 51, inciso VI);*
- h) *a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, inciso vi)*
- i) *Extratos bancários (art. 51, inciso VII);*
- j) *Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII);*
- k) *Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX);*
- l) *Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);*
- m) *Relação de bens do ativo não circulante (art. 51, inciso XI);*

Os documentos contábeis e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser designado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Se assim determinado, serão depositados em sua forma original ou em cópia reprográfica na sede deste Juízo.

21

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



6. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

O processo de recuperação judicial é extenso, oneroso, o qual envolve a publicação de editais, pagamento de honorários ao administrador judicial, honorários aos auxiliares do administrador judicial, etc.

Através da recuperação judicial, o devedor tem o objetivo de se ajustar novamente ao mercado, pois a recuperação judicial foi criada para a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A incapacidade de disponibilizar imediatamente do valor das custas judiciais iniciais não justifica o não processamento do feito, especialmente porque todo e qualquer sistema produtivo vive ocasiões de sazonalidade. Com efeito, o artigo 98, §6º, do CPC estabelece que, a depender do caso, o juiz poderá conceder direito de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do processo.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Ademais, com amparo no princípio da legalidade estrita, não há no regramento da Lei 11.101/2005 nenhum fator impeditivo à concessão do dito parcelamento.

O parcelamento não traz nenhum impacto negativo ao regular processamento da recuperação judicial, sendo precipitado afirmar que o devedor destituído do valor das custas judiciais ao tempo do ajuizamento da recuperação não terá capacidade de efetivar com prudência seu soerguimento, principalmente após o oferecimento do plano de recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado Goiás já autorizou o parcelamento das custas iniciais do processo de recuperação judicial, uma vez que não permite o seu pagamento no encerramento da demanda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DESPACHO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA.

22

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



PERICIA PREVIA. 1. Insurgência que se deve ater aos pressupostos objetivos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Discussão acerca da viabilidade da empresa inadequada neste momento. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 2. No caso de grupo de sociedades, não há na Lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas; ou seja, o litisconsórcio ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes. DA RELAÇÃO DE CREDORES DEFEITUOSA. 3. Resta prejudicada a alegação de defeito na relação de credores, vez que o quadro apresentado inicialmente já foi modificado em novos eventos. DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. **PARCELAMENTO AUTORIZADO DE OFÍCIO. 4. Decisão agravada modificada de ofício para indeferir o pagamento das custas iniciais ao final do processo e autorizar o seu parcelamento (art. 98, § 6º, CPC), uma vez que a justiça gratuita já foi indeferida.** 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 04909461220188090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 26/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2019)

Ao lado disso, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já autorizou o parcelamento das custas iniciais** sob o fundamento de que o parcelamento atende o princípio da preservação da empresa, possui a permissão legal do artigo 98, §6º, do CPC e pelo fato do elevado valor a ser recolhido pela recuperanda:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial de D.V.R. INDUSTRIAL LTDA. – Decisão de origem que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais – Insurgência da recuperanda – Alegação de necessidade do parcelamento das custas, sob pena de inviabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – **Recolhimento parcelado das custas iniciais que atende ao princípio da preservação da empresa, o qual norteia o próprio procedimento de recuperação judicial – Parcelamento das custas iniciais que é autorizado pelo art. 98, § 6º, do CPC – Valor a ser recolhido pela recuperanda que se mostra elevado e autoriza o parcelamento requerido** - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2171378-87.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Antônio Nascimento, Data de Julgamento: 30/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2023)*

O valor da causa da recuperação judicial deve refletir o valor do passivo declarado pelo devedor. No presente caso, de acordo com a relação de credores em anexo, o valor do passivo do Grupo Valadares é de **R\$ 121.965.626,28 (cento e vinte e um milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos).**

23

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 121.965.626,28
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - II
 Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/01/2025 10:18:53



Diante desse passivo com elevado valor, conseqüentemente, as custas iniciais deste processo de recuperação judicial irão alcançar o teto das custas iniciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, qual seja, o valor de **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**.

Diante do elevado valor das custas iniciais, da autorização legal do artigo 98, §6º, do CPC e de toda argumentação acima exposta, **os Autores requerem o parcelamento das custas processuais iniciais em 20 (vinte) parcelas**.

7. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E RURAL

Prefacialmente, pontue-se que o princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/05), postula que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, isto é, a Recuperação Judicial tem por escopo, em síntese, o estabelecimento de uma negociação coletiva das dívidas com uma coletividade de credores, realizada sob a proteção do Judiciário, que atua como mediador dessa singular negociação, inclusive com o deferimento de medidas judiciais necessárias para o esforço de soerguimento.

Convém esclarecer que, ao preencher os requisitos, a recuperanda tem deferido o processamento da Recuperação Judicial com a concessão do benefício do *stay period*, sendo que durante esse período de proteção legal se permite maior tranquilidade com a proibição de constrição dos bens utilizados na atividade empresarial, medida necessária para enfrentar o estado de crise econômico-financeira e buscar reorganizar-se, configurando verdadeiro “*respiro legal*”, conforme depreende-se dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/05).

Todavia, em que pese esse regramento, notório que alguns credores, após o deferimento do processamento do feito recuperacional, iniciam uma indevida busca desenfreada da satisfação imediata do seu crédito individual, mesmo durante o *stay period*, o que é feito ao desconsiderar que, no âmbito da Recuperação Judicial, é buscada a proteção dos interesses dos credores enquanto coletividade, não apenas a melhoria da condição patrimonial de determinado credor específico em detrimento de outros.

24

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Nessa toada e com finalidade de reforçar essa salutar proteção legal, foi **incluído o inciso III no art. 6º da LRF**, mediante a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (denominada de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência), que determinou expressamente a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**.

A proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, utilizados na atividade empresarial, não apenas resguarda os interesses dos credores enquanto coletividade, ao permitir uma reorganização mais eficiente, mas também preserva a viabilidade econômica da recuperanda ao estabelecer um espaço protegido para reestruturar suas operações, renegociar dívidas e restabelecer sua saúde financeira, fomentando a manutenção de empregos e a continuidade das atividades comerciais.

Essa proteção patrimonial, decorrente da Recuperação Judicial, encontra ressonância na forte jurisprudência pátria que reconhece que o juízo recuperacional é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o Juízo Universal da Recuperação Judicial, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade da atividade produtiva, sendo essa competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.

Adicionalmente, pontue-se que o art. 49, *caput* e § 3º, da LRF, estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, com exceção ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Nesse sentido, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por outro, obsta a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,

25

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Por oportuno, confira-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que trata especialmente acerca dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas e que defende a manutenção da posse deles em favor da recuperanda, evitando o indesejado encerramento das atividades econômicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL. 1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. **2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária.** **3.** O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial. **4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira.** **5.** Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDFT, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator Des. Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, data do julgamento 21/08/2019 e publicado em 30/08/2019).

Sob este aspecto, embora a legislação não exija a suspensão das demandas envolvendo propriedade de bens móveis e imóveis durante o deferimento do processamento da recuperação judicial, a própria norma impede a alienação ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial. Esta previsão objetiva justamente o êxito do instituto da recuperação judicial.

Firme nesse sentido, a atividade empresarial dos Autores é realizada mediante o emprego de 02 (duas) categorias de bens essenciais que sofrem o risco de indevida expropriação: **categoria n. 01**, imóveis urbanos e rurais; e **categoria n. 02**, veículos e maquinários.

26

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Na hipótese, evidente que a eventual constrição dos bens essenciais em comento, abaixo relacionados de forma exemplificativa, configura um obstáculo substancial para o êxito do esforço recuperacional, sendo que as constrições sobre esses deve ser afastada por este Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista o teor do art. 300 do CPC, que permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, presentes neste caso concreto, seja concedida a medida liminar.

Acerca dos imóveis urbanos e rurais (categoria n. 01), verifica-se que os Autores exercem, com habitualidade, a atividade comercial de venda de materiais de construção, assim como a atividade rural de produção de grãos e criação de gado. O que, por óbvio, só conseguem desenvolver por possuírem imóveis urbanos e rurais nos quais exploram essas atividades. **Inegável, portanto, a essencialidade dos imóveis mencionados a seguir para o desenvolvimento das atividades comercial e produtiva do Grupo Valadares.**

Estes imóveis foram oferecidos, na modalidade de alienação fiduciária, como garantia de contratos, sendo que a consolidação desses pelos credores individuais, em detrimento de toda a coletividade de credores, tornaria absolutamente inviável a continuidade da atividade do Grupo Valadares, trazendo prejuízos de ordem financeira e social. Segue o rol dos imóveis urbanos e rurais:

IMÓVEIS URBANOS E RURAIS				
DENOMINAÇÃO DO BEM	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA	MATRÍCULA	LOCALIDADE
Fazenda Tabatinga	Itaú Unibanco S/A	Alienação fiduciária	15.839	Paranatinga/MT
	Instrumento Particular de Convênio de Limite de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel n. 313.195178151/07042022			
	Cédula de Produto Rural Financeira n. 102023050023500			
	Cédula de Produto Rural Financeira n. 102023050032400			
	Cédula de Produto Rural Financeira n. 197006190304800			
Fazenda Aeroporto	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Brasileiro	Alienação fiduciária	24.727	Porangatu/GO



	(Cédula de Crédito Bancário n. 840350/847130/100901/1007090)			
Terreno Urbano	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Brasileiro (Cédula de Crédito Bancário n. 352245)	Alienação fiduciária	6.026	Porangatu/GO
Terreno Urbano Valadares Empresarial	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Brasileiro (Cédula de Crédito Bancário n. 731427/762741)	Alienação fiduciária	356	Porangatu/GO
Terreno Urbano Valadares Empresarial	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Brasileiro (Cédula de Crédito Bancário n. 731427)	Alienação fiduciária	4.694	Porangatu/GO

Tratam-se de bens **indispensáveis para a execução eficiente das atividades empresariais do Grupo Valadares**, afinal é impossível a realização da atividade comercial de venda de materiais de construção, assim como a atividade rural de produção de grãos e criação de gado sem os imóveis em questão.

Acerca dos maquinários e veículos (categoria n. 02), alguns credores individuais exigiram, na modalidade fiduciária, como garantia de contratos, maquinários e veículos essenciais para as atividades desenvolvidas pelo Grupo Valadares. Seguem as listas de bens:

MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS			
DENOMINAÇÃO DO BEM	IDENTIFICAÇÃO	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA
Enleirador de Pedras – ERP 3500	Código Finame n. 3372220	Banco de Lage Landen Brasil (Cédula de Crédito Bancário n. 749200)	Alienação fiduciária
Grade Niveladora Controle Remoto – NVCR	Código Finame n. 0087769	Banco de Lage Landen Brasil (Cédula de Crédito Bancário n. 742633)	Alienação fiduciária
Pá Carregadeira Case W20F	-	Banco CNH Industrial Capital (Cédula de Crédito Bancário n. 2252118)	Alienação fiduciária
Trator John Deere Modelo 7230J	-	Banco John Deere (Cédula de Crédito Bancário n. 4027907/24)	Alienação fiduciária



Trator Valtra A800R	Código Finame n. 3671645	Banco de Lage Landen Brasil (Cédula de Crédito Bancário n. 734857)	Alienação fiduciária
Escavadeira Hidráulica Case CX220C S2	Chassi n. HBZN220CTNAA04794	Banco do Brasil (Cédula Rural Pignoratícia n. 40/12414-2)	Penhor
Empilhadeira Hangcha CPCD30-XRG2	Número de Série 18BC09859	Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário n. 08.0946.650.0000015-65)	Alienação fiduciária
Triturador Watanabe 2400AR	-	Banco do Brasil (Cédula Rural Pignoratícia n. 40/13536-5)	Penhor
Toyota Hilux CD DSL 4x4 Power Pack 2023/2024 Branco	Placa SDG9E54 Chassi n. 8AJDA3CDXR1833079	Banco Toyota do Brasil (Cédula de Crédito Bancário n. 2843734/24)	Alienação fiduciária
Toyota Hilux CD DSL 4x4 Power Pack 2023/2024 Preto	Placa SCF9I40 Chassi n. 8AJDA3CD2R1833772	Banco Toyota do Brasil (Cédula de Crédito Bancário n. 2569246/23)	Alienação fiduciária
Toyota Hilux CD SRX 4x4 2.8 TDI 16V Diesel Aut. Branco	Placa SCY8E37 Chassi n. 8AJBA3CD5R1800904	Banco Toyota do Brasil (Cédula de Crédito Bancário n. 2630268/23)	Alienação fiduciária
Mitsubishi L200 Triton SPO GLSA 2024	Placa SCI9F19 Chassi n. 93XSYKL1TSCR85753	Banco Safra (Cédula de Crédito Bancário n. 01052001337676)	Alienação fiduciária
Ford F4000 2017/2018 Prata	Placa PRZ4963 Chassi n. 9BFLF47P6JB013515	Banco do Brasil (Cédula de Crédito Fixo n. 051.308.195)	Alienação fiduciária
Volkswagen Delivery 11.180 2022/2023 Branca	Placa SBX4A80 Chassi n. 9535V6TB3PR002964	Banco do Brasil (Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 051.311.947)	Alienação fiduciária

A importância destes **maquinários e veículos** transcende a sua natureza meramente material, constituindo elementos fundamentais para o funcionamento integral e a sustentabilidade das operações comerciais e agrícolas dos Autores.

Os maquinários são indispensáveis para a execução eficiente de tarefas relacionadas ao cultivo, colheita e processamento de produtos agrícolas, elementos intrínsecos à essência da atividade empresarial do Grupo Valadares.

Adicionalmente, a **retirada dos maquinários agrícolas e veículos acarretaria prejuízos financeiros consideráveis**, tanto em termos de custos diretos associados à reposição

29

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



ou aluguel destes equipamentos, quanto em relação aos potenciais impactos adversos sobre a produção e a receita agrícola, cenário adverso poderia desencadear uma sequência de eventos prejudiciais, incluindo a diminuição da competitividade, a redução da rentabilidade e, potencialmente, a inviabilidade econômica das operações agrícolas do Grupo Valadares.

Por derradeiro, em relação a todas as categorias de bens essenciais apontadas nas linhas pretéritas, frise-se que, no presente caso, quando da análise do pedido de tutela, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da atividade dos Autores, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira destes, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a economia.

O artigo 300 do CPC, permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que poderá ser concedida a tutela.

No presente caso, o artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 prevê que, sendo o bem essencial à continuidade das atividades empresariais, **o Juízo Recuperacional poderá adotar medidas que impeçam a retirada do bem da posse da parte recuperanda, então resta preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.** Corroborando:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art.**

30

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

O risco ao resultado útil do processo também é de clareza solar. A propósito, transcrevemos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC 149.798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018).

Diante das razões de grande relevância apresentadas, **o Autores requerem a concessão de tutela provisória de urgência para declarar a essencialidade de todo os bens relacionados de forma discriminada nos quadros do tópico 07, sobre os quais incidem garantias fiduciárias, especificamente a totalidade dos imóveis e a totalidade dos maquinários e veículos**, uma vez que são absolutamente necessários para a manutenção da atividade comercial e da atividade rural de produção de grãos e de gado, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

8. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DO IMPEDIMENTO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A maior parte dos contratos celebrados pelos Autores com seus credores possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado no caso de simples ajuizamento

31

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A jurisprudência é consolidada no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. **Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027193-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaiara - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020)*

Na lição de Marcelo Barbosa Sacramone³: “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”.

Ademais, destaca-se os precedentes recentes dos Grupos Americanas e Oi transcritos abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado dos negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRA CONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA.

³ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280.



CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. (TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023)

Com efeito, a declaração de vencimento antecipado dos contratos celebrados com os Autores, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

33

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 121.965.626,28
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - II
 Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/01/2025 10:18:53



Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira dos Autores, pois é certo que as alternativas existentes isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Grupo Valadares, certamente irá inviabilizar qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos.

Nesses casos, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer pela recuperação judicial:

*Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial** – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – **Invalidade reconhecida** — Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023)*

Diante do exposto, **os Autores requerem a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores dos Autores se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com os Autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados**, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, *caput* e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei n. 11.101/2005, os Autores requerem:

34

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



a) Preliminarmente:

a.1) a concessão de tutela provisória de urgência para declarar a essencialidade de todo os bens relacionados de forma discriminada nos quadros do tópico 07, sobre os quais incidem garantias fiduciárias, especificamente a totalidade dos imóveis e a totalidade dos maquinários e veículos, uma vez que são absolutamente necessários para a manutenção da atividade comercial e da atividade rural de produção de grãos e de gado, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005;

a.2) a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores dos Autores se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com os Autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, *caput* e §2º, da Lei n. 11.101/2005;

b) o deferimento do processamento da recuperação judicial;

c) o parcelamento das custas processuais iniciais em 20 (vinte) parcelas, com fulcro no artigo 98, §6º, do CPC;

d) a nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo;

e) a determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Autores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial;

f) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do município de Porangatu/GO;

g) a determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial;

35

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



h) que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas em nome de **Aluizio Geraldo Craveiro Ramos** (OAB/GO 17.874), sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 121.965.626,28 (cento e vinte e um milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos)**.

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
OAB/GO 17.874

ADILSON RAMOS JÚNIOR
OAB/GO 11.550

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036

HENRIQUE DE S. F. CASTRO
OAB/GO 61.008

CAROLINA BIAGINI A. F. GOUVEIA
OAB/GO 70.841



Documentos que acompanham esta Petição Inicial

- Doc.2:** Procurações e documentos pessoais e societários;
- Doc.3:** Declaração dos Requerentes - Art. 48 da LRF;
- Doc.4:** Certidões Cíveis e de Falência - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
- Doc.5:** Certidões Criminais - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
- Doc.6:** Certidões Trabalhistas - Art. 48 da LRF;
- Doc.7.1:** LCDPR - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
- Doc.7.2:** DIRPF - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
- Doc.7.3:** Demonstrativos Contábeis PJ – Art. 51, II, alíneas a, b e c;
- Doc.7.4:** Relatório fluxo de caixa e sua projeção – Art. 51, II, alínea d;
- Doc.7.5:** Descrição do grupo societário – Art. 51, II, alínea e;
- Doc.8:** Relação Credores - Art. 51, III, da LRF;
- Doc.9:** Relação Empregados Art. 51, IV, da LRF;
- Doc.10:** Certidão de regularidade, Comprovante CPF, Inscrição de Produtor Rural Art. 51, V, da LRF;
- Doc.11:** Relação Bens - Art. 51, VI, da LRF;
- Doc.12:** Extratos Bancários - Art. 51, VII, da LRF;
- Doc.13:** Certidões de Protesto - Art. 51, VIII, da LRF;
- Doc.14:** Relação Processos Judiciais - Art. 51, IX, da LRF;
- Doc. 15:** Passivo Fiscal – Art. 51, X, da LRF;
- Doc.16:** Ativo não circulante (Art. 51, XI, da LRF) e documentação referente aos Pedidos Liminares, comprobatória do imenso risco de constrição durante o *stay period* dos bens dos Requerentes que compõem o Grupo Valadares, que são essenciais para o prosseguimento da atividade do Grupo, especificamente os imóveis rurais e urbanos, os maquinários e veículos e toda a safra colhida pelos Requerentes, o que deve ser levado em consideração;
- Doc.17:** Espelho da Guia de custas iniciais



ANEXO I – Auxiliar nas conferências

QUADRO CORRELACIONADO DE DISPOSITIVOS E ANEXOS		
Artigo	Descrição	Anexo
Art. 48, inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Doc. 3 a 5
Art. 48, inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial .	Doc. 3 a 5
Art. 48, inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	Doc. 3 a 5
Art. 48, inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Doc. 5
Art. 51, inciso I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira .	Doc. 1 Petição Inicial
Art. 51, inciso II e §6º, inciso II c/c Art. 48, §3º e §4º	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II e §6º, inciso II) [...]. os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos	Docs. 7.1 e 7.2
Art. 51, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social.	Doc. 7.3
Art. 51, inciso II, alíneas “d”	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	Doc. 7.4
Art. 51, inciso II, alíneas “e”	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Doc. 7.5
Art. 51, inciso III	A relação nominal completa dos credores , sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Doc. 8



Art. 51, inciso IV	A relação integral dos empregados , em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Doc. 9
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Doc. 10
Art. 51, inciso VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Doc. 11
Art. 51, inciso VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Doc. 12
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Doc. 13
Art. 51, inciso IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Doc. 14
Art. 51, inciso X	O relatório detalhado do passivo fiscal .	Doc. 15
Art. 51, inciso XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante , incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 16

